



PARECER JURÍDICO Nº 84/2018 – PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2017/1701870

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BOTAS.

Senhora Procuradora- Chefe,

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à adesão à Ata de Registro de Preço nº 042/2018, decorrente do Pregão para registro de preços nº 042/2018, da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação do Município de Vitória, cujo objeto é a contratação de empresa para Aquisição de Botas Operacionais (tipo Tática), visando atender as necessidades dos agentes da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém/ SeMOB.

Compõem os autos nesta ordem: Memorando nº 049/2017 CPL/SeMOB solicitando manifestação do COFT; Despacho COFT; E-mail Solicitando Orçamentos de Botas; Despacho 139/2013 CPL/SeMOB; Contrato Administrativo nº 02/2017 CBMPA; Despacho COFT, Memorando nº086/2017, Despacho COFT, Ofício nº 3523/2017, Requerimento interno 761, Edital do pregão presencial para registro de preço nº272/2017, Ata de Registro de preço nº23/2017; Ofício nº0747/2018/CPL SEMOB, Ofício nº0748/2018/CPL SEMOB, Resposta da Empresa Kallucci aceitando a adesão; Ata de registro de preços nº042/2018 celebrado entre a Prefeitura de Vitória e a Empresa de calçados Kallucci, Despacho ao COFT para verificar se o item 2 atende as necessidades do setor, o COFT respondeu positivamente; Ofício nº 0849/2018 CPL- SeMOB solicitando adesão a ata de registro de preços nº042/2018 a Empresa Kallucci; Ofício nº 0850/2018 CPL- SeMOB solicitando adesão a ata de registro de preços nº042/2018 a Secretária Municipal de Vitória, Resposta da empresa Kallucci aceitando a adesão da ata; Memorando nº10/2018 CPL/SeMOB solicitando a elaboração do termo de referência; Memorando 78/2018 COFT contendo o termo de referência; Mapa Comparativo de preços propostos;



Cotação de preços Grupo BootMinas; proposta comercial Shelter; Proposta Comercial da empresa Coturnos & Cia Ltda- ME; Despacho nº 016/2018 da CPL à Superintendência fundamentando a contratação contendo a ata de registro de preços nº 042/2018, com anexo 01, diário do Município de Vitória ES; Dotação Orçamentária 017/2018 de 23/04/18; Despacho da Superintendência a CPL ; Aceite ao termo de Adesão 001/2018 ATA 42/2018; Termo de Adesão 001/2018 Ata 042/2018 com autorização da Prefeitura Municipal de Vitória ES; Instrumento Particular de Alteração de Sociedade Limitada; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF válida até 21/06/2018; Certidão Negativa de Débito Geral emitida em 18 de abril de 2018; Certidão Negativa de Débitos Tributários com Validade de 30 dias; Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Despacho nº023/2018 CPL despachando o processo para PROJU.

Eis o breve relatório. Vejamos

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este órgão. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Inicialmente, sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da Administração, importa mencionar o disposto na Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



No que tange a análise do mérito do pleito, importa destacar o art. 2º do Decreto nº 7.892/2013 que dispõe acerca do “órgão carona” do pregão, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Notadamente o dispositivo legal prevê que um órgão, em que pese não ser participante do certame, pode fazer adesão à ata de registro de preço, e por conseguinte contratar com a empresa vencedora daquele respeitando as exigências contratuais e editalícias.

Além disso, deverá atender alguns requisitos do “carona”, dentre os quais pedi autorização para aderir à ata, ao fornecedor, bem como ao órgão participante do processo licitatório, o que fora feito, de acordo com os autos.

No caso em comento, esta Autarquia solicitou adesão a Ata de registro de preço, como já citado, tendo oficiado à Secretaria de Estado de Administração, órgão originário contratante, obtendo seu aval, através do Termo de Adesão 001/2018, o qual no corpo do texto a Prefeitura Municipal de Vitória autoriza a Prefeitura de Belém aderir à ata de registro de preço nº 042/2018, constante nos autos.

Nota-se que a Administração, com base no Princípio da Vantajosidade/economicidade administrativa, busca a carona em epígrafe, tendo em vista a busca de meios mais céleres, atendendo, sobretudo a economicidade da Administração.

Ademais constam também nos autos, o “aceite” dado pela empresa licitante, ora contratada CALÇADOS KALLUCCI DE FRANÇA LTDA EPP, informando o interesse na contratação e aceite à adesão, bem como despacho do NUSPE informando da previsão orçamentária.

Com efeito, consta nos autos, todas as certidões obrigatórias para a consecução dos seus fins.

Por fim, vale mencionar ainda em linhas gerais que a minuta de contrato apresentado se encontra regularmente constituída, atendida as especificações do pacto, e suas cláusulas estão de acordo com as premissas estabelecidas na Lei e



atendem as disposições da legislação afeta ao tema, em especial, ao art.55 da Lei nº 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2005.

Dessa forma, encontra-se legalidade na contratação ora em comento, tendo em vista que a instrução processual atendeu todos os requisitos estabelecidos pela lei, estando amparada para aderir ao pregão supramencionado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se ampla legalidade para contratação ora em comento, tendo em vista que a instrução processual atendeu todos os requisitos estabelecidos pela lei, estando amparada para aderir ao pregão supramencionado, desde que na assinatura do contrato a empresa apresente devidamente atualizados todos os documentos necessários ao firmamento do contrato.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo da presente manifestação, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora – Chefe em exercício desta PROJU, em acata-lo e encaminhá-lo à Diretora – Superintendente, em exercício da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

Belém, 19 de Julho de 2018.

DEBORAH DE SOUZA SIQUEIRA
Assessora Jurídica - PROJU/SEMOB
OAB/PA Nº 22.266

APROVADO
Em ____/____/2018.

NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA
Procuradora-Chefe da SeMOB.